

RECURSO ESPECIAL Nº 1.768.335 - PR (2018/0248734-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ANGELO FAVARETTO NETO**
ADVOGADO : **CAMILA DUTRA PEREIRA - PR057921**
RECORRIDO : **ECOVILLAS LOTEADORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA - PR011551**
MÁRCIO PEREIRA DA SILVA - PR025818

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AFERIÇÃO DE NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚM. N. 283/STF. MULTA PROCESSUAL. ANÁLISE DE CARÁTER PROTETÓRIO DO AGRAVO INTERNO. EXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFETAÇÃO DOS AUTOS COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

DECISÃO

Trata-se de reexame de admissibilidade do recurso representativo de controvérsia nos termos do art. 256-E do RISTJ.

No caso dos autos, Angelo Favoreto Neto interpôs recurso especial em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 186):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. MULTA. 4º DO ART. 1.021 /CPC. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. Deve ser mantida pelo colegiado a decisão proferida pelo relator, não conhecendo de agravo de instrumento, ante ao entendimento de que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, devendo a parte desde logo, interpor o recurso cabível e não simplesmente postular a reconsideração da decisão ao próprio juízo de primeiro grau, sob pena de preclusão.

2. A interposição de agravo interno inadmissível, ou julgado improcedente pela unanimidade dos integrantes do órgão colegiado, é devida a imposição de multa correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, art. 1.021 /NCPC).

3. Agravo interno à que se nega provimento com imposição de multa.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta violação: I) do art. 435 do CPC/2015, pois não deve ser compelido a pagar novos honorários periciais, uma vez que é um custo alto que lhe é imposto desnecessariamente em face do documento novo apresentado nos autos; II) do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, pois a multa processual aplicada em razão do julgamento em agravo interno deve ser reformada, pois não deve ser imposta de modo automático (apenas pelo simples não provimento do agravo).

Contrarrazões às e-STJ fls. 214/231.

Superior Tribunal de Justiça

Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela afetação do recurso especial como representativo de controvérsia.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Sobre a violação do art. 435 do CPC/2015, a discussão quanto à realização de nova perícia contábil, em face de sua desnecessidade comprovada em documento novo, foi considerada preclusa pelo Tribunal de origem. Confira-se (e-STJ fl. 190):

Além disso, a questão discutida nos autos não se refere a novos documentos, como suscitado pelo autor, e sim, quanto ao ônus de pagamento dos honorários, periciais, ou seja, não interferindo neste momento documentos novos apresentados por este. Assim, conforme a decisão da Desa. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, que não conheceu do agravo de instrumento, pondera bem está questão "Com efeito, a discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais se resolve pela aplicação - e correspondente interpretação - de norma processual. Não há espaço, portanto, para discussão ou ponderação acerca de documentos produzidos na esfera extraprocessual, que tenham resolvidos situações jurídicas de forma diversa daquela que pauta o processo civil" (fls.91-94/TJ).

Desta forma, o recurso encontra-se intempestivo, ante a sua preclusão temporal, uma vez que, houve a oportunidade de o autor interpor o recurso cabível, todavia, não o fez, preferindo apresentar pedido de reconsideração, assumindo por conta em risco caso a decisão não viesse a ser reconsiderada. Resta evidente que a questão se encontra preclusa, sendo assim, intempestivo o agravo de instrumento.

Esse fundamento autônomo (preclusão da discussão sobre a desnecessidade de nova prova pericial em face de documentos novos) não foi impugnado nas razões do recurso especial. Dessa forma, o recurso especial não pode ser conhecido nesse ponto nos termos da Súm. n. 283/STF.

Quanto à violação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, o Tribunal de origem - de fato - declarou que a multa processual aplicada em agravo interno é consequente de "não provimento unânime". Porém, não foi só esse fundamento que justificou a multa processual. Com efeito, salientou que o recurso foi um manifesto abuso de direito. Confira-se (e-STJ fl. 190/191):

Ademais, deve ser aplicada multa neste caso, uma vez que o presente recurso configura abuso no direito de recorrer, por estar claramente esclarecida a questão como supra demonstrado, e ainda que não fosse assim, uma vez rejeitada a impugnação pela unanimidade deste colegiado, é perfeitamente aplicável a sanção prevista no § 4º, do art. 1.021/CPC, como bem reconhece a doutrina, a exemplo de Daniel Amorim Assumpção Neves quando enuncia:

"Quanto ao tema, a redação dada ao § 4º do art. 1.021 do Novo CPC é capaz de gerar grande polêmica. Segundo o dispositivo, quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. Como se pode notar, na hipótese de improcedência, para a aplicação da sanção, aparentemente não se exige mais qualquer abuso no direito de recorrer, bastando que o julgamento seja unânime. Algo como ocorre com a

Superior Tribunal de Justiça

caução prévia na ação rescisória." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.583 e 1.584.)

Ou seja, o quadro fático dos autos indica que o julgamento do agravo interno enseja multa processual porque o recurso foi manifestamente protelatório ou inadmissível. Logo, ainda que se declare que o "não provimento unânime" não é causa suficiente para a multa processual do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a reforma do acórdão *a quo* não é possível.

Apenas por meio de uma atividade instrutória, com o fim de aferir eventual caráter protelatório das irresignações recursais, seria possível concluir se a multa processual foi determinada apenas em razão do julgamento unânime do agravo interno. Essa atividade não é possível nos termos da Súm. n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial e, consequentemente, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, rejeito a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de março de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator